AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL/SC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026
Processo Administrativo nº 60/PMCS/2026

PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.181.000/0001-40, com sede na Estrada Geral Serraria, s/n, Interior, Município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88870-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

com requerimento de efeito suspensivo e exercício de autotutela administrativa

em face do ato que indeferiu o recurso administrativo interposto pela Requerente no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026, manteve a habilitação e a classificação da empresa COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA no item 2 e foi seguido da homologação do referido item, sem que tenha sido disponibilizada decisão expressa e motivada da autoridade superior sobre os fundamentos recursais, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Requerente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026, promovido pelo Município de Cocal do Sul/SC, cujo objeto consiste na contratação de empresa para o fornecimento de refeições sistema self-service e refeições prontas tipo marmita.

No item 2, a empresa COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA apresentou lance de R$ 15,90 por unidade, enquanto a Requerente ofertou R$ 16,90, ficando classificada em segundo lugar.

Após a análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro declarou a COZICRIL habilitada e vencedora do item 2.

A ata do certame registra, ainda, que a participação na disputa implicou a aceitação eletrônica, pelos licitantes, da declaração de pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação e às especificações previstas no edital.

Diante da documentação apresentada pela vencedora, a Requerente manifestou tempestivamente intenção de recurso e, no prazo concedido, protocolou suas razões recursais.

O recurso demonstrou que a COZICRIL participou do certame na condição de Empresa de Pequeno Porte — EPP, embora seus próprios demonstrativos contábeis revelassem receita bruta superior ao limite legal de R$ 4.800.000,00 previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Foram apresentados documentos contábeis indicando receita bruta de R$ 4.824.279,37 no exercício de 2024 e de R$ 6.173.132,54 no exercício de 2025.

A controvérsia, portanto, era objetiva.

A empresa vencedora permaneceu no certame como EPP apesar de seus próprios balanços indicarem faturamento incompatível com esse enquadramento.

A COZICRIL apresentou contrarrazões sustentando, em síntese, que o certame era de ampla concorrência, que não utilizou empate ficto ou qualquer outro benefício da Lei Complementar nº 123/2006 e que a condição de EPP decorreria dos registros cadastrais existentes perante a Junta Comercial e a Receita Federal.

Na sequência, o próprio Pregoeiro elaborou documento denominado “Parecer Administrativo”, no qual reconheceu expressamente:

> De fato, os demonstrativos contábeis constantes dos autos indicam receita bruta superior ao limite legal.

Apesar desse reconhecimento, o parecer opinou pelo indeferimento do recurso, sob o fundamento de que a COZICRIL havia apresentado Certidão Simplificada expedida pela JUCESC, de que não teria utilizado benefício concreto destinado às microempresas ou empresas de pequeno porte e de que eventual divergência entre o faturamento e o enquadramento cadastral deveria ser apurada pela Junta Comercial ou pela Receita Federal.

Em 08/07/2026, a plataforma eletrônica registrou o indeferimento do recurso da Requerente com a seguinte e única justificativa:

Conforme parecer administrativo anexado.

Logo depois, a disputa do item 2 foi encerrada e, posteriormente, a plataforma passou a indicar o item como homologado.

Ocorre que, até o momento, não foi disponibilizado aos licitantes despacho próprio da autoridade superior demonstrando que o recurso foi efetivamente examinado, que o parecer do Pregoeiro foi expressamente adotado como razão de decidir ou que os fundamentos apresentados pela Requerente foram enfrentados pela autoridade competente.

Esse ponto é relevante porque o documento existente foi elaborado e assinado pelo próprio Pregoeiro e conclui apenas com uma opinião pelo indeferimento.

Não se trata, portanto, de simples inconformismo com o resultado da licitação.

O que se submete à reconsideração de Vossa Excelência é a homologação de item precedida por julgamento recursal registrado de forma meramente remissiva, sem decisão expressa da autoridade superior disponibilizada aos interessados, mesmo diante do reconhecimento administrativo de que os demonstrativos contábeis da vencedora indicam receita bruta superior ao limite legal de enquadramento como EPP.

Além disso, a fundamentação adotada pelo Pregoeiro tratou como irrelevante a divergência entre a condição cadastral da empresa e a realidade demonstrada pelos próprios balanços, sob o argumento de ausência de benefício concreto no resultado da disputa.

O ponto central, contudo, permanece sem resposta.

Se os próprios documentos contábeis da COZICRIL demonstram receita superior ao limite previsto na Lei Complementar nº 123/2006, não é suficiente afirmar que a empresa possuía certidão cadastral ainda indicando a condição de EPP ou que não utilizou empate ficto. Pasmem!!!!

A questão exige julgamento expresso, motivado e juridicamente consistente pela autoridade superior, especialmente porque a homologação consolida os efeitos do certame e pode conduzir à contratação antes da revisão da legalidade apontada.

Por essa razão, a Requerente apresenta o presente pedido de reconsideração, com requerimento de efeito suspensivo e exercício da autotutela administrativa, para que sejam suspensos os efeitos da homologação e reexaminados, de forma expressa, os vícios procedimentais e materiais identificados no julgamento do recurso.

2. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

O presente pedido é cabível porque se dirige contra o indeferimento do recurso administrativo e contra a posterior homologação do item 2 do Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026.

Não se trata de novo recurso hierárquico, mas de pedido de reconsideração dirigido à autoridade homologadora, nos termos do art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

No caso, o sistema registrou o indeferimento do recurso em 08/07/2026, com a justificativa "*Conforme parecer administrativo anexado*", sendo o presente pedido apresentado dentro do prazo legal.

O pedido também deve ser recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Por essa razão, requer-se a imediata suspensão dos efeitos da homologação, impedindo-se a assinatura do contrato, a emissão de ordem de fornecimento ou o início da execução em favor da COZICRIL até a decisão final deste pedido.

Caso já tenha sido formalizada a contratação, requer-se a suspensão cautelar de seus efeitos até o pronunciamento expresso da autoridade competente.

Subsidiariamente, caso não se reconheça o cabimento formal do pedido de reconsideração, requer-se o recebimento da presente manifestação como provocação ao exercício da autotutela administrativa, nos termos da Súmula nº 473 do STF.

Assim, o pedido deve ser conhecido, por cabível e tempestivo, com imediata atribuição de efeito suspensivo.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Da ausência de decisão expressa e motivada da autoridade superior e da homologação prematura

O procedimento adotado após a interposição do recurso apresenta vício objetivo.

O recurso administrativo foi analisado pelo próprio Pregoeiro, que elaborou documento denominado "Parecer Administrativo" e concluiu expressamente por "opinar" pelo seu indeferimento.

Portanto, o documento não se apresenta como decisão final da autoridade superior, mas como manifestação do agente responsável pela condução do certame.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que, não reconsiderado o ato pelo agente que o praticou, o recurso deve ser encaminhado à autoridade superior para julgamento. Essa etapa não constitui mera formalidade. É justamente o momento em que a autoridade competente reexamina a legalidade do procedimento antes da adjudicação e da homologação.

No presente caso, porém, não foi disponibilizado aos licitantes despacho do Prefeito ou de outra autoridade superior declarando que conheceu do recurso, analisou seus fundamentos e adotou o parecer do Pregoeiro como razão de decidir.

A plataforma registrou apenas:

> O Recurso/Reconsideração do PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: Conforme parecer administrativo anexado.

Na sequência, a disputa foi encerrada e o item passou a constar como homologado.

Esse registro não permite identificar quem efetivamente julgou o recurso.

Também não demonstra que a autoridade homologadora examinou a documentação contábil, as contrarrazões e os precedentes do Tribunal de Contas da União apresentados pela Requerente.

A decisão administrativa por remissão, também denominada motivação *per relationem*, é admissível. Contudo, exige manifestação expressa da autoridade competente, indicando de forma clara que determinado parecer foi acolhido e incorporado como fundamento da decisão.

Não basta que a plataforma faça referência genérica ao parecer do próprio Pregoeiro.

Era necessário que a autoridade superior proferisse decisão identificável, ainda que sucinta, declarando que conhecia do recurso e adotava o parecer como razão de decidir.

A exigência decorre do princípio da motivação previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e encontra parâmetro no art. 50, incisos I e V, e § 1º, da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual os atos que neguem, limitem ou afetem direitos e aqueles que decidam recursos administrativos devem indicar os fatos e fundamentos jurídicos da decisão.

A homologação também não substitui automaticamente o julgamento do recurso.

Homologar o certame significa exercer controle final sobre a regularidade do procedimento. Não significa presumir que todas as razões recursais foram examinadas, especialmente quando o único documento disponibilizado é parecer opinativo produzido pelo próprio agente cuja decisão foi impugnada.

O ponto é simples.

O Pregoeiro poderia reconsiderar sua decisão. Não o fazendo, deveria encaminhar o recurso à autoridade superior. A autoridade superior, por sua vez, deveria julgá-lo de forma expressa e motivada antes da homologação.

Sem essa decisão, a homologação ocorreu sem demonstração de que o recurso havia sido regularmente apreciado pela autoridade competente.

A irregularidade é especialmente relevante porque o próprio parecer reconheceu que os demonstrativos contábeis da COZICRIL indicam receita bruta superior ao limite legal de enquadramento como EPP.

Não se estava, portanto, diante de alegação manifestamente infundada ou desacompanhada de prova.

Havia questão objetiva de legalidade que exigia pronunciamento expresso da autoridade superior antes da consolidação do resultado.

Por essa razão, impõe-se a suspensão dos efeitos da homologação e o exercício da autotutela administrativa, para que o recurso seja efetivamente submetido ao julgamento de Vossa Excelência, mediante decisão expressa e motivada.

Subsidiariamente, caso se entenda que houve decisão não disponibilizada na plataforma, requer-se sua imediata juntada aos autos e ciência formal à Requerente, com indicação da autoridade responsável, da data do ato e dos fundamentos adotados.

3.2. Do reconhecimento administrativo do excesso de receita e da impossibilidade de prevalência da certidão da JUCESC sobre a verdade material

O próprio **Parecer Administrativo reconheceu expressamente o fato central** apontado pela Requerente, onde trouxe:

> De fato, os demonstrativos contábeis constantes dos autos indicam receita bruta superior ao limite legal.

Portanto, não há controvérsia relevante quanto ao dado contábil.

Os documentos da própria COZICRIL registram receita bruta de R$ 4.824.279,37 no exercício de 2024 e de R$ 6.173.132,54 no exercício de 2025, enquanto o limite previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte é de R$ 4.800.000,00.

Em 2025, a empresa ultrapassou o teto legal em R$ 1.373.132,54, excedendo-o em aproximadamente 28,6%.

Assim, mesmo considerando a regra aplicável aos excessos não superiores a 20%, não há dúvida de que, na data da sessão pública, realizada em 29/06/2026, a receita da COZICRIL era materialmente incompatível com a condição de EPP.

A consequência jurídica do excesso de receita decorre diretamente da Lei Complementar nº 123/2006. Nos termos do art. 3º, § 9º, a empresa de pequeno porte que ultrapassar o limite anual de receita bruta fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto na própria Lei Complementar, para todos os efeitos legais.

A postergação dos efeitos para o ano-calendário seguinte somente é admitida pelo § 9º-A quando o excesso não superar 20% do limite legal. Não é essa, porém, a situação da COZICRIL. O faturamento apurado em 2025 alcançou R$ 6.173.132,54, excedendo em aproximadamente 28,6% o teto de R$ 4.800.000,00.

Portanto, por força da própria lei, os efeitos do desenquadramento material já deveriam ter ocorrido no mês subsequente à superação do limite. Na data da sessão pública, realizada em 29 de junho de 2026, a empresa não preenchia os requisitos para usufruir, apresentar-se ou permanecer no certame sob a condição jurídica favorecida de empresa de pequeno porte.

Não se trata, assim, de simples divergência cadastral a ser resolvida futuramente pela Junta Comercial. A incompatibilidade decorre objetivamente da receita bruta apurada e produz efeitos legais independentemente da permanência formal da expressão “EPP” na certidão da JUCESC.

Apesar disso, o Parecer Administrativo entendeu que a Certidão Simplificada expedida pela JUCESC deveria prevalecer, por se tratar de documento público emitido pelo órgão responsável pelos atos registrais empresariais.

Com a devida vênia, essa conclusão confunde duas situações distintas.

A certidão da Junta Comercial comprova a situação registral da empresa no momento de sua emissão. Ela não transforma em EPP uma empresa que deixou de preencher o requisito material de receita bruta previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Em outras palavras, a certidão pode ser autêntica quanto ao conteúdo do cadastro e, ainda assim, ser <u>insuficiente para comprovar que a empresa efetivamente atendia ao limite legal de faturamento</u>.

A condição de EPP não decorre apenas do registro mantido perante a Junta Comercial. Ela depende do preenchimento concreto dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006.

Se os demonstrativos contábeis revelam receita superior ao teto legal, não é possível ignorar a realidade econômica da empresa apenas porque o cadastro não foi atualizado.

Foi exatamente essa situação que o Tribunal de Contas da União enfrentou no Acórdão nº 3.074/2011-Plenário.

Naquele julgamento, o TCU explicou que a permanência formal da condição de EPP perante a Junta Comercial pode decorrer justamente da omissão da própria empresa em apresentar a declaração de desenquadramento:

> Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.291/2025-Plenário. Naquele julgamento, a Corte assentou que a **responsabilidade pela manutenção, atualização e veracidade das declarações de enquadramento compete à própria empresa licitante**, não sendo suficiente atribuir a irregularidade à contabilidade, a terceiros ou à permanência do registro perante a Junta Comercial.

O TCU também considerou inadequada a atuação do Pregoeiro que, mesmo alertado em recurso administrativo sobre a possível falsidade do enquadramento, manteve a habilitação com fundamento na documentação cadastral apresentada, sem realizar diligência para confrontá-la com os elementos de faturamento existentes.

A conclusão é diretamente aplicável ao presente caso. A Certidão Simplificada da JUCESC não pode ser tratada como prova absoluta quando os próprios demonstrativos contábeis da COZICRIL — e o próprio Parecer Administrativo — reconhecem receita bruta superior ao limite legal. Diante dessa contradição, cabia à Administração apurar a realidade material do enquadramento, e não simplesmente atribuir prevalência ao dado cadastral formal.

A existência da certidão simplificada não afasta a irregularidade apontada. Ao contrário, demonstra que a permanência cadastral pode subsistir enquanto a própria empresa não promove o desenquadramento devido.

Também não procede o argumento de que o Pregoeiro não poderia examinar a questão porque a competência para alterar o registro seria da Junta Comercial ou da Receita Federal.

A Requerente não pede que o Município cancele o registro empresarial da COZICRIL ou substitua os órgãos responsáveis pelo cadastro fiscal e comercial.

O que se requer é apenas que a Administração julgue a licitação com base na realidade documental constante dos próprios autos.

O Pregoeiro não precisa formalmente desenquadrar a empresa perante a JUCESC. Precisa, contudo, verificar se a condição de EPP invocada no certame corresponde aos requisitos legais, especialmente quando os próprios documentos contábeis da licitante demonstram o contrário.

A licitação é orientada pela verdade material, pela legalidade, pela isonomia, pela boa-fé e pelo julgamento objetivo. Esses princípios impedem que um dado cadastral desatualizado prevaleça automaticamente sobre documentos contábeis oficiais que revelam situação incompatível com a legislação.

Não se trata de irregularidade puramente formal.

O limite de receita bruta é requisito objetivo para o enquadramento como EPP. Sua superação não pode ser relativizada pela simples existência de cadastro registral ainda não alterado.

O próprio Parecer Administrativo, ao recomendar o encaminhamento dos fatos à Junta Comercial e à Receita Federal, reconhece que existe divergência relevante a ser apurada.

Se a divergência é suficientemente séria para justificar comunicação aos órgãos competentes, não é juridicamente coerente afirmar, ao mesmo tempo, que ela não produz qualquer repercussão sobre a licitação em curso.

A Administração não pode reconhecer que a receita ultrapassou o limite legal e, ainda assim, tratar como plenamente regular a participação da empresa na condição de EPP apenas porque o cadastro permanecia inalterado.

Por isso, a decisão deve ser reconsiderada, reconhecendo-se que a Certidão Simplificada da JUCESC não afasta a prova contábil produzida nos autos nem torna legítimo o enquadramento da COZICRIL como EPP no Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026.

3.3. Da irrelevância da ausência de vantagem concreta e da impossibilidade de invocar a economicidade para convalidar a irregularidade

O Parecer Administrativo também afastou a pretensão da Requerente sob o fundamento de que o Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026 foi realizado em ampla concorrência, de que não houve empate ficto e de que a COZICRIL não utilizou qualquer benefício concreto previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

A empresa recorrida sustenta, na mesma linha, que venceu o item 2 pelo menor preço, que a proposta da Requerente ficou aproximadamente 6,29% acima da oferta vencedora e que não houve regularização fiscal tardia, preferência de contratação ou qualquer outra vantagem material decorrente da condição de EPP.

Esses fatos, contudo, não resolvem a questão submetida à Administração.

A controvérsia não se limita a saber se a COZICRIL efetivamente exerceu o direito de preferência ou apresentou documentação fiscal posteriormente.

O ponto é anterior.

É necessário verificar se uma empresa que já não preenchia os requisitos legais para ser considerada EPP poderia participar do certame mantendo essa qualificação perante a plataforma e perante a Administração.

A resposta não depende da diferença percentual entre as propostas.

Também não depende de a empresa ter sido chamada ou não para exercer empate ficto.

A regularidade do enquadramento empresarial não se torna irrelevante apenas porque o resultado econômico da fase de lances não foi alterado por um benefício específico.

O Tribunal de Contas da União enfrentou diretamente essa matéria no Acórdão nº 1.488/2022-Plenário, ao reconhecer que:

> [...] a **simples participação de licitante como ME/EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, significa fraude à licitação** e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a praticante obtenha vantagem.

O entendimento foi reafirmado recentemente pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.291/2025-Plenário. Naquele caso, a Corte manteve determinação para que o Município anulasse a habilitação da empresa que participou da licitação como EPP sem preencher os requisitos legais, bem como rejeitou as alegações de ausência de dolo, erro contábil e inexistência de vantagem concreta.

O TCU foi expresso ao consignar que "[...] *a mera participação em licitação com base em declaração falsa configura fraude à licitação, independentemente de obtenção de vantagem ou comprovação de má-fé*". Também reafirmou que compete à própria licitante manter atualizadas e verdadeiras as informações relativas ao seu enquadramento empresarial.

O precedente é especialmente pertinente porque o pregoeiro havia sido alertado por recurso administrativo acerca da incompatibilidade do enquadramento, mas deixou de realizar diligência e manteve a habilitação com base na documentação cadastral apresentada. O Tribunal considerou essa conduta incompatível com o dever de controle da legalidade e preservou a determinação de anulação dos atos de habilitação.

Portanto, a jurisprudência do TCU não autoriza que a Administração reconheça o excesso de faturamento, invoque a ausência de benefício concreto e mantenha intacta a habilitação. Demonstrada a falsidade material da condição de EPP, a consequência deve alcançar o próprio resultado do certame, sem prejuízo da instauração de processo específico para eventual aplicação de sanções.

O cerne da controvérsia é exatamente esse: **a irregularidade se configura no momento em que a empresa participa da licitação apresentando-se como EPP, embora não preencha os requisitos legais para esse enquadramento.**

Não é necessário demonstrar que a empresa utilizou o empate ficto, regularizou documentos fora do prazo comum ou venceu a disputa em razão de algum benefício da Lei Complementar nº 123/2006. Também não é necessário provar que sua condição de EPP alterou concretamente o resultado da fase de lances.

A obtenção de vantagem é irrelevante para a caracterização da irregularidade.

Segundo o entendimento do TCU, **a simples participação sob condição empresarial materialmente falsa já compromete a lisura da licitação**. Isso ocorre porque a empresa ingressa e permanece no procedimento apresentando à Administração uma qualificação jurídica que não corresponde à sua realidade contábil.

No presente caso, o próprio Parecer Administrativo reconheceu que os demonstrativos contábeis da COZICRIL indicam receita bruta superior ao limite legal. Portanto, a condição de EPP mantida no certame não corresponde aos requisitos objetivos da Lei Complementar nº 123/2006.

A circunstância de essa informação ter sido extraída automaticamente do cadastro da Junta Comercial não altera a conclusão. Ao participar do certame sem corrigir ou esclarecer o enquadramento incompatível com seus próprios balanços, a empresa permitiu que a Administração a identificasse e a tratasse como EPP.

O Acórdão nº 3.074/2011-Plenário demonstra, inclusive, que cabe à própria empresa promover seu desenquadramento e que, enquanto ela não o faz, a Junta Comercial continua emitindo certidão simplificada com a condição empresarial anterior.

A certidão cadastral, portanto, não elimina a falsidade material da informação. Apenas demonstra que o registro não foi atualizado pela própria empresa.

Também não se trata de falha meramente formal passível de saneamento. O excesso de faturamento não pode ser corrigido por diligência, nem o enquadramento material existente na data da sessão pode ser alterado retroativamente. A informação atinge diretamente a regularidade da participação da licitante.

Por isso, a consequência no certame não pode se limitar ao encaminhamento da questão à Junta Comercial ou à Receita Federal. Reconhecida a incompatibilidade entre a condição de EPP e os demonstrativos contábeis, impõe-se o afastamento da COZICRIL da disputa, mediante sua inabilitação ou desclassificação, conforme o enquadramento procedimental adotado pela Administração.

A apuração de eventual sanção administrativa deverá ocorrer em processo próprio, com contraditório e ampla defesa. Isso, porém, não impede a exclusão imediata da licitante do presente certame, pois são providências distintas: uma trata da regularidade da competição; a outra, da responsabilização administrativa da empresa.

A economicidade tampouco convalida a irregularidade. O menor preço somente pode ser considerado vantajoso quando apresentado por licitante que participa de forma regular e com informações verdadeiras. Não é juridicamente admissível manter uma empresa no certame apenas porque sua proposta foi inferior, quando a própria Administração reconhece que ela se apresentou sob condição empresarial incompatível com a lei.

Assim, a ausência de vantagem concreta não afasta a irregularidade e não impede a exclusão da COZICRIL. A simples participação como EPP, amparada por informação materialmente falsa, é suficiente, segundo o TCU, para caracterizar fraude à licitação e comprometer a validade de sua permanência no procedimento.

4. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Requerente requer o conhecimento do presente pedido de reconsideração, por ser cabível e tempestivo, com a imediata aplicação do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, sobrestando-se os efeitos da homologação e qualquer ato de contratação ou início da execução do item 2 até decisão final.

Requer, ainda, o exercício da autotutela administrativa para reconhecer a irregularidade ocorrida no julgamento do recurso, diante da ausência de decisão expressa e motivada da autoridade superior, com a consequente suspensão ou anulação da homologação e o efetivo reexame da matéria por Vossa Excelência.

No mérito, requer a reforma da decisão que manteve a COZICRIL no certame, reconhecendo-se que a empresa não preenchia os requisitos legais para participação como EPP e que a ausência de vantagem concreta não afasta a fraude decorrente da declaração materialmente falsa. Em consequência, requer a anulação de sua

habilitação, adjudicação e homologação no item 2, com a convocação da PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA para prosseguimento do certame, observada a ordem de classificação. O Acórdão nº 2.291/2025-TCU-Plenário manteve determinação de anulação da habilitação em situação de participação irregular como EPP.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a realização de diligência específica para apuração do enquadramento da COZICRIL na data da sessão, mantendo-se suspensos os efeitos da homologação, bem como a prolação de decisão expressa e motivada sobre o excesso de faturamento, a certidão da JUCESC e a jurisprudência do TCU indicada na presente peça, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio para apuração de eventual infração administrativa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA
CNPJ nº 14.181.000/0001-40